

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA

### - ESTADO DE MINAS GERAIS -

# LEI N° 630/2006

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em nome do povo de Conceição de Ipanema sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1° Em cumprimento ao disposto no § 2° do Artigo 165 da Constituição Federal, e no § 2°, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o Exercício de 2007, compreendendo :
  - I as prioridades da administração municipal;
  - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - VI as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
  - VII as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores;
  - Parágrafo Único: Integram esta Lei os seguintes Anexos:
  - I de Prioridades da administração municipal;
- II de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da

Evolução do Patrimônio Liquido da Prefeitura nos últimos três Exercícios;

III – Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município.

## CAPÍTULO II

## DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2° Em consonância com o § 2° do Artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2° do artigo 79 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o Exercício Financeiro de 2007 são especificados n Anexo I que integra esta Lei.
- § 1º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de prioridades de investimento nas áreas sociais, na austeridade na gestão de recursos públicos e na modernização da ação governamental.
- § 2º Serão considerados na construção da Lei Orçamentária os princípios preconizados na Lei Federal nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, que define a realização da assistência social integrada às políticas sociais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

## CAPÍTULO III

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3° O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Conceição de Ipanema MG, relativo ao Exercício de 2007, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do Orçamento:
- I o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 4º Será assegurada aos cidadãos e cidadãs a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo Único: A participação popular de que trata o Caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentário anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

- Art.5° O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Conceição de Ipanema MG, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 79 da Lei Orgânica do Município, à Constituição Federal e demais legislações federais aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá.
  - I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, caso venham a ser criadas neste Exercício;
- III o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, caso venham ser criadas neste Exercício;
  - IV os orçamentos dos fundos municipais;
- V-o orçamento do poder legislativo será encaminhado para inclusão no orçamento do poder executivo até 31/08/2006.
- Art. 6° O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais por meio de decretos do Executivo, até o limite de 80% (cem por cento).

Parágrafo Único. Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas, a eventuais recursos de excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

- Art. 7° Para efeito desta Lei, entende-se por.
- I Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II Programa: instrumento da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e

V — Operação Especial : despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestações direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único : Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

- Art. 8° Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão :
- I − o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;
- II o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).
- Art. 9° O orçamento de investimento, previsto no inciso III, do Artigo 5°, desta Lei, discriminará para cada empresa :
- I os objetivos sociais, a base legal da instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2007;
- II o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes);
- III o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza da despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).
- Art. 10 O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em Lei Municipal.
- Art. 11 A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2006, compor-se-á de :
  - I mensagem;
  - II projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III tabelas explicativas a que ser refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV demonstrativos dos feitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e

creditícia;

- V relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VI anexo dispondo sobre as medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesa obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do Parágrafo Único, do artigo 1º desta Lei;
  - VIII reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- IX demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
- § 1° A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá :
- I avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto n artigo 12, da Lei Complementa nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde;
- V justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.
- § 2º O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

# CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 — As diretrizes da receita para o ano de 2007 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo Único – As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no Município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

- Art. 13 Poderão ser apresentados projetos de Lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
- I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial
  Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- VI revisão e/ ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
  - VIII revisão dos preços públicos;
- IX adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ ou federais.

Parágrafo Único – Considerado o disposto n artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois anos seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## Art. 15 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita :

- I operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, Artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12. no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como nos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12,no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal, nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores;
- § 1° Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.
- § 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 16 'E vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

## CAPÍTULO V

## DAS DIRETRIZES DA DESPESA

- Art. 17 Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:
- I tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
  - III tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único – As prioridades citadas no Caput deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme

estabelecido no artigo 4º desta Lei.

- Art. 18 A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:
  - I investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2007;
  - II investimentos em fase de execução que não terminarão em 2007;
  - III investimentos iniciados e completados em 2007;
  - IV investimentos iniciados em 2006, e que não terminarão em 2007.
- V para efeito de repasse ao legislativo municipal o executivo obedecera a lei complementar nº. 25 com no maximo de 8% das receitas que fazem parte da base de calculo.

Parágrafo Único – A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

- Art. 19 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Art. 20 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 2% ( dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 21 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de Lei específica.
- Art. 22 O Município aplicará,no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.
- Art. 23 O orçamento de 2007 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultante da negociação salarial, respeitados os limites das disposições legais.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 – Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 25 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária Anual,o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único – Os recursos legalmente vinculados à finalidade serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- Art. 26 Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.
- § 1º A limitação a que se refere o Caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da

Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

- § 2° Deverão ser considerados, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.
- § 3° No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 4º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, diferença maior ou igual a 1,0% (um por cento), ficando neste caso determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o Caput.
- § 5° Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 1% (um por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.
- § 6° O disposto nos parágrafos 4° e 5° não se aplica se observada a diferença entre as receitas estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do Exercício.
- Art. 27 Para efeito do disposto no artigo 16,§ 3°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de

licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28 No projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2007, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2006.
- § 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2007, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como receitas próprias o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320,de 17 de março de 1964.
- Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 25 de Agosto de 2006.

# Gottfrid Kaizer Prefeito Municipal

# ANEXO I – ANEXO DAS PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2007

#### A – PROGRAMAS SOCIAIS

- 1 Programas sociais voltados à atenção da infância e juventude, incluindo-se a implantação e efetivação dos Conselhos Tutelares.
- 2 Programas de geração de trabalho e renda, com destaque ao incentivo para a formação de associações e cooperativas de auto-gestão, e de desenvolvimento de formação profissional.
- 3 Programas de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, de construção da inclusão social e de afirmação da igualdade.

- 4 Programas sociais voltados às famílias carentes da sociedade com assistência para tratamento de saúde, fornecimento de passagens para imigrantes e assistência funerária.
- 5 Programas sociais com ênfase nas áreas de educação, saúde, moradia, assistência social, cultura, esporte e lazer.
- 6 Programas de alimentação e nutrição.
- 7 Programas de promoção da cidadania e de direitos humanos.
- 8 Programas de cooperação entre as cidades da micro-região a que pertence os Municípios da vertente ocidental do Caparaó.
- 9 Programas de afirmação da igualdade racial.
- 10 Programas de assistência e proteção ao idoso desassistido do Município, abrigado ou não em entidade asilar sem fins lucrativos.
- 11 Programas de apoio e proteção aos portadores de necessidades especiais do Município, com manutenção de convênio com a APAE e outras entidades sociais.

# B – ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E GESTÃO

- I Atividades relativas ao Poder Executivo:
- 1 Manutenção da folha de pagamento do funcionalismo público e agentes políticos da Administração Municipal.
- 2 Melhoria no atendimento prestado pela Administração aos munícipes, incluindo programas de formação continuada e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais do serviço público municipal.
- 3 Democratização do acesso à informação e modernização administrativa dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.
- 4 Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção, treinamento, concurso público e avaliação de desempenho.
- 5 Previsão e alocação de recursos para pagamentos de precatórios e sentenças judiciárias.
- 6 Operação e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.

- 7 Operação e manutenção do trânsito Municipal.
- 8 Convênios com Instituições Educacionais para fins de prestação de serviços de levantamento e cadastramento tributário, sócio-econômico e diagnóstico do potencial econômico e produtivo do Município.
- 9 Programa de cooperação entre as cidades da micro-região a que pertence o Município de Conceição de Ipanema MG.
- 10 Aquisição de móveis e equipamentos para dotar as unidades administrativas e operacionais.
- 11 Atualização e recadastramento do mobiliário e do imobiliário do Município.
- 12 Elaboração do Plano Diretor e Códigos Municipais.
- 13 Implementação de programas e projetos educacionais e melhorias das condições do ensino municipal para promoção cidadã da população.
- 14 Implementação das ações e serviços públicos de saúde do Município.
- 15 Autorização para o ajustamento do quadro de pessoal da prefeitura e convocação de concurso público, conforme determinação do Termo de Ajuste de Conduta assinado com o Ministério Público Federal, de acordo com as demandas da Prefeitura;
- 16 Fica autorizado reajustamento salarial tendo como limite o reajuste que sofrer o salário mínimo em 2007
- 17 Fica autorizado o reemquadramento salarial de todos os servidores efetivos e estáveis em 2007, tendo como base as regras do eventual novo regime.
- 18 Fica autorizado a inclusão de pelo menos 10 novos cargos públicos além dos já existentes na estrutura administrativa em órgãos de atividades-meio e atividades sim, com vista a realização de novo concurso publico para provimento em 2007.
- II Atividades relativas ao Poder Legislativo:
- 1 Manutenção da folha de pagamento do funcionalismo público e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.
- 2 Modernização dos serviços prestados pela Câmara Municipal atualização pela informatização.
- 3 Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção e concurso público e avaliação de desempenho.

4 – Aquisição de móveis e equipamentos para dotar a sede da Câmara Municipal.

#### *C – INVESTIMENTOS*

- 1 Programa de incentivo ao estabelecimento de novas centralidades, com destaque para a revitalização do centro e bairros, obras de urbanização e saneamento.
- 2 Construção, reforma e ampliação de prédios públicos, tais como: paço municipal, escolas, creches, centros de saúde, bem como os equipamentos para instalação e funcionamento.
- 3 Construção de moradias populares de interesse social, com destaque à estruturação do Fundo Municipal de Habitação, bem como execução da contrapartida da Prefeitura em projetos de infra-estrutura urbana e saneamento básico dos bairros.
- 4 Obras de infra-estrutura viárias, com prioridade ao transporte coletivo e escoamento da produção local, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, abertura e conservação de estradas, construção de pontes e mata burros e obras complementares.
- 5 Projeto especial de segurança, com destaque para a implantação e manutenção de postos de policiamento, através de convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais PMMG e de apoio às vítimas da violência.
- 6 Programa de coleta seletiva e tratamento de resíduos.
- 7 Obras de canalização e retificação de córregos e de drenagem pluvial.
- 8 Obras de iluminação pública e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural.
- 9 Aquisição e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
- 10 Programas de ações culturais, esportivas e turísticas, incluindo construção, ampliação e reforma destas unidades e equipamentos públicos voltados a esses setores.
- 11 Programas de preservação ambiental com a implantação e ampliação de áreas verdes, reflorestamento de áreas degradadas e recuperação das margens do Rio São Pedro no percurso que passa pelo território do Município.
- 12 Promoção do incentivo à produção agrícola do Município com apoio à agricultura familiar, assistência técnica e aquisição de máquinas e implementos agrícolas.
- 13 Controle de abatimento de animais para consumo da população e construção de matadouro público.

- 14 Aquisição de veículos, máquinas, caminhões e equipamentos para ampliação dos próprios públicos do Município.
- 15 Programas de cooperação entre as cidades da micro-região a que pertence o Município.
- 16 Reestruturação do sistema de esgotamento sanitário e implantação de estação de tratamento de esgoto.
- 17 Construção de usina de reciclagem e compostagem de lixo e implantação de aterro sanitário.
- 18 Serviços de manutenção e conservação da cidade.

#### ANEXO II – ANEXO DAS METAS FISCAIS

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2007

### 1 - RECEITA

As razoes fundamentais que justificam a projeção de receita para o Exercício de 2006 relacionam-se com a implantação e/ou aperfeiçoamento contínuo de um conjunto de medidas e estratégias voltadas ao incremento da arrecadação, mediante revisão da legislação tributária e reestruturação dos métodos e procedimentos de trabalho, assim como o desenvolvimento/aperfeiçoamento dos meios a eles inerentes, inclusive dos sistemas de processamento de dados, em fase de execução desde Exercício.

As medidas implantadas objetivam, em síntese, aumentar a produtividade junto às unidades encarregadas da administração dos tributos considerados, dentro das suas respectivas áreas de atuação, permitindo combater sistematicamente a sonegação fiscal e a evasão de receitas municipais próprias.

A respeito dos aspectos macroeconômicos contidos nas estimativas de receita, foram considerados os crescimentos da inflação anual acumulada\* nos últimos 12 meses de 7,57% (sete inteiros e cinqüenta e sete décimos por cento) — mês base : dezembro/2005, foram estimadas um crescimento na arrecadação em 10% (dez por cento) para 2007 e respectivamente para 2008.

(\*) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Isso se deve, basicamente, às hipóteses de crescimento econômico adotadas e às políticas tributárias municipais em execução.

#### 1.1. – PRINCIPAIS VETORES A SEREM CONSIDERADOS

1.1.1 — Maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas.

- 1.1.2 Novos conceitos e métodos de trabalho.
- 1.1.3 Bancos de dados interligados.
- 1.1.4 Capacidade de processamento de informações em tempo real.
- 1.1.5 Agilização e eficácia dos processos administrativos.
- 1.1.6 Melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos.
- 1.1.7 Maior capacidade de gerenciamento.
- 1.1.8 Treinamento e capacitação de pessoal.
- 1.2 TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (IPTU/ITBI/TAXAS DE SERVIÇOS/ CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)
- 1.2.1 Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.
- 1.2.2 Manter concentrados esforços na melhoria da arrecadação dos tributos imobiliários, mediante o cotejo de informações implantadas em sistema de processamento de dados e planejamento das ações fiscais.
- 1.2.3 Promover estudos objetivando a atualização de alteração da Planta Genérica de Valores e Mapa de Valores do Metro Quadrado de Construção, das alterações das alíquotas e demais alterações legislativas necessárias à atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas (de coleta, remoção e destinação do lixo e de prevenção e combate a sinistro).
- 1.2.4 Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do Município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.
- 1.3 TRIBUTOS MOBILIÁRIOS (ISSQN/TAXAS DE POLÍCIA)
- 1.3.1 Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.
- 1.3.2 Manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização, mediante atividade de PLANEJAMENTO FISCAL, a partir de estudos estatísticos e sócio-econômicos que possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos de ISS estejam aquém da potencial capacidade contributiva.
- 1.3.3 Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do Município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre

as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3.4 — Manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no Município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

#### 2 – DESPESA

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, disciplinando matéria já existente, institui os parâmetros de observância obrigatória.

Nesse contexto, foram estabelecidas premissas a seguir explicitadas, que buscam essencialmente o equilíbrio fiscal, sem perder de vista as necessidades da população e da Administração, consubstanciada no Anexo de Prioridades.

- 2.1 As despesas com pessoal e encargos obedecerão a critérios de eficiência, qualificação e estrutura adequados aos objetivos da Administração, limitando-se seu montante anual aos dispositivos legais.
- 2.2 O montante de recursos previstos para as demais despesas de custeio terá destinação prioritária para programas sociais, visando constante melhoria nos aspectos quantitativo e qualitativo de serviços.
- 2.3 As despesas com precatórios prevêem o pagamento daqueles de natureza alimentar e referentes ao exercício de 2006, além do décimo passível de pagamento pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Gottfrid Kaizer Prefeito Municipal